



INFORMAÇÃO JANEIRO | 2025

Cofinanciado por:



Cofinanciado pela
União Europeia

■ ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2025

Pretende-se elencar os aspetos mais relevantes a nível fiscal para o setor agrícola e florestal, da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2025, e legislação complementar.

REMUNERAÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA (RMMG)

Decreto-Lei n.º 112/2024, de 19 de dezembro, atualiza a RMMG de 2025 para 870,00 euros, mais 6,1% que o valor de 2024 de 820,00 euros.

INDEXANTE DE APOIOS SOCIAIS (IAS)

A Portaria n.º 6-B/2025/1, de 6 de janeiro, que procede à atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

O valor do IAS para o ano de 2025 é de 522,50 euros. Este valor tem uma taxa de atualização de 2,6% em relação ao valor de 2024 de 509,26 euros.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS A OBRIGAÇÕES FISCAIS

O artigo 114.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprova o OE2025 define várias disposições transitórias relativas a obrigações fiscais:

Comunicação de inventários

Ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários, no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto:

- a) Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024;
- b) Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2025.

Até ao dia 31 de janeiro de 2025, todos os sujeitos passivos de IRS ou IRC, independentemente do volume de negócios, exceto os abrangidos pelo regime simplificado, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior (31/12/2024), através de ficheiro eletrónico, mantendo-se o procedimento do ano de 2023.

SAF-T (PT) da contabilidade

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, é aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes.

Faturas em ficheiro pdf para efeitos fiscais

Até 31 de dezembro de 2025 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

Foi publicado o Ofício-circulado n.º 25043/2024, de 13 de novembro, da Autoridade Tributária e Aduaneira (DSIVA), sobre a admissibilidade das faturas em PDF para efeitos do direito à dedução do IVA.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

• Subsídio Refeição

Artigo 89.º Lei OE2025 / artigo 2.º Código IRS

O subsídio de refeição é considerado rendimento de trabalho dependente na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou que o exceda em 70% (era 60%) sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição.

O limite máximo do subsídio de refeição pago através de vales de refeição teve um aumento de 6,3%, tendo passado de 9,60 euros para 10,20 euros.

O limite máximo do subsídio de refeição pago em dinheiro manteve-se em 6,00 euros.

• IRS Jovem

Artigo 89.º da Lei OE2025 / artigo 12.º-B do Código IRS

A Lei OE2025 altera significativamente o regime do IRS Jovem, alargando-se o âmbito da sua aplicação a todos os sujeitos passivos, com categoria A (trabalho dependente) e categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), até aos 35 anos, desde que no agregado familiar para efeitos fiscais não sejam considerados dependentes.

Anteriormente, o IRS Jovem era limitado a jovens com idade entre os 18 e os 26 anos, com a exigência de conclusão de um ciclo de estudos de ensino secundário para prosseguimento de estudos superiores, e até 30 anos de idade no caso de realização de doutoramento.

A isenção parcial de IRS aplica-se aos primeiros 10 anos de obtenção de rendimentos (anteriormente 5 anos após conclusão dos estudos). A isenção aplica-se no primeiro ano em que seja exercida a opção pela aplicação do regime e nos seguintes nove anos de obtenção de rendimentos, até ao limite da idade máxima.

IRS JOVEM

Limites ISENÇÃO

Anos	Limites anteriores		OE2023		OE2024		Novos limites (OE2025)	
	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor
1.º	30%	7,5 x IAS 3 324,00 €	50%	12,5 x IAS 6 005,38 €	100%	40 x IAS 20 370,40 €	100%	55 x IAS 28 737,50 €
2.º	30%	7,5 x IAS 3 324,00 €	40%	10 x IAS 4 804,30 €	75%	30 x IAS 15 277,80 €	75%	55 x IAS 28 737,50 €
3.º	20%	5 x IAS 2 216,00 €	30%	7,5 x IAS 3 603,23 €	50%	20 x IAS 10 185,20 €	75%	55 x IAS 28 737,50 €
4.º	20%	5 x IAS 2 216,00 €	30%	7,5 x IAS 3 603,23 €	50%	20 x IAS 10 185,20 €	75%	55 x IAS 28 737,50 €
5.º	10%	2,5 x IAS 1 108,00 €	20%	5 x IAS 2 402,15 €	25%	10x IAS 5 092,60 €	50%	55 x IAS 28 737,50 €
6.º							50%	55 x IAS 28 737,50 €
7.º							50%	55 x IAS 28 737,50 €
8.º							25%	55 x IAS 28 737,50 €
9.º							25%	55 x IAS 28 737,50 €
10.º							25%	55 x IAS 28 737,50 €

IAS 2025 - 522,50€

IAS 2024 - 509,26€

IAS 2023 - 480,43€

IAS 2022 - 443,20€

Para efeitos de aplicação do benefício os sujeitos passivos enquadram-se na percentagem de isenção que corresponda ao ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos das categorias A ou B já decorridos, não sendo considerados para estes efeitos os anos que tenham sido considerados dependentes.

Não podem beneficiar do IRS Jovem os sujeitos passivos que:

- a) Beneficiem ou tenham beneficiado do regime de residente não habitual;
- b) Beneficiem ou tenham beneficiado do incentivo fiscal à investigação científica e inovação previsto no artigo 58.º A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º A – Regime fiscal aplicável aos ex-residentes;
- d) Não tenham a sua situação tributária regularizada.

• ***Dedução específica***

Artigo 89.º da Lei OE2025 / Artigos 25.º e 53.º do Código do IRS

Alteração de dedução específica fixa da categoria A de IRS, passando de 4.104 euros para 8,54 vezes a IAS ((IAS 2025= 522,50 euros x 8,54 = 4.462,15 euros, com a respetiva atualização para o IAS aplicável em 2025).

O mesmo valor de dedução específica fixa é aplicado aos rendimentos de pensões (categoria H).

• ***Mínimo de existência***

Artigo 89.º da Lei OE2025 / Artigo 70.º do Código IRS

Atualização do valor de referência do mínimo de existência, por forma a acompanhar o aumento da retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

• ***Taxas gerais***

Artigo 89.º da Lei OE2025 / Artigo 68.º do Código IRS

São atualizados todos os escalões (9 escalões) de rendimento coletável, em 4,62%, mantendo-se as taxas em vigor no ano de 2024.

Redação anterior

OE 2025

1 – As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)		Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até <u>7 703</u>	13,00	13,00	Até <u>8 059</u>	13,00	13,00
De mais de 7 703 até 11 623	16,50	14,180	De mais de <u>8 059</u> até <u>12 160</u>	16,50	14,180
De mais de 11 623 até 16 472	22,00	16,482	De mais de <u>12 160</u> até <u>17 233</u>	22,00	16,482
De mais de 16 472 até 21 321	25,00	18,419	De mais de <u>17 233</u> até <u>22 306</u>	25,00	18,419
De mais de 21 321 até 27 146	32,00	21,334	De mais de <u>22 306</u> até <u>28 400</u>	32,00	21,334
De mais de 27 146 até 39 791	35,50	25,835	De mais de <u>28 400</u> até <u>41 629</u>	35,50	25,835
De mais de 39 791 até <u>43 000</u>	43,50	27,154	De mais de <u>41 629</u> até <u>44 987</u>	43,50	27,154
De mais de <u>43 000</u> até <u>80 000</u>	45,00	35,408	De mais de <u>44 987</u> até <u>83 696</u>	45,00	35,408
Superior a <u>80 000</u>	48,00	-	Superior a <u>83 696</u>	48,00	-

• **Taxa liberatória de IRS dos trabalhadores não residentes**

Artigo 89.º da Lei OE2025 / Artigo 71.º do Código IRS

A dispensa de retenção na fonte liberatória, de 25%, aplicável aos rendimentos provenientes do trabalho suplementar obtidos em território português por não residentes fiscais passa a ter como limite o rendimento de trabalho suplementar até 100 horas (o limite era 50 horas, desde 2023).

• **Aplicação da retenção na fonte à categoria A**

Artigo 89.º da Lei OE2025 / Artigo 99.º-C do Código IRS

A taxa de retenção na fonte sobre o trabalho suplementar passa a ser de 50% da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição. Anteriormente esta redução de 50% era aplicada apenas a partir de 101ª hora de trabalho suplementar, inclusive.

• **Taxa de tributação autónoma**

Artigo 89.º da Lei OE2025 / Artigo 73.º do Código IRS

Encargos relacionados com viaturas (IRS art.º 73, n.ºs 2,3,10 e 11)

	Custo de aquisição viaturas ligeiras passageiros *	Geral	Plug-in	Movidas GPL e GNV
Situação anterior	Inferior a 20.000€ (**)	10%	5%	7,5%
	Igual ou superior a 20.000€	20%	10%	15%
OE2025	Inferior a 30.000€ (**)	10%	5%	7,5%
	Igual ou superior a 30.000€	20%	10%	15%

(*) Encargos dedutíveis relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas

(**) Inclui motos e motociclos

Os encargos com espetáculos deixam de ser considerados despesas de representação.

• **Retenção sobre rendimentos de outras categorias**

Artigo 89.º da Lei OE2025/ Artigo 101.º do Código IRS

Redução da taxa de retenção na fonte (de 25% para 23%) dos rendimentos da categoria B de IRS decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela anexa ao Código do IRS.

• **Pagamento por conta**

Artigo 89.º da Lei OE2025 / Artigo 102.º do Código IRS

Redução da taxa de cálculo de pagamentos por conta da categoria B de IRS de 76,50% para 65% aplicável à proporção da coleta do penúltimo ano.

• ***Prémios de produtividade, desemprego, participações nos lucros e gratificações de balanço***

Artigo 115.º da Lei OE2025

Isenção em sede de IRS e exclusão de contribuições para a Segurança Social, até ao limite de 6% da retribuição base anual, das quantias pagas em 2025 aos trabalhadores ou membros de órgãos estatutários, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço, desde que sejam pagas de forma voluntária e sem carácter regular. (6% da retribuição base anual – 84% da remuneração base mensal).

A aplicação desta isenção depende de, no ano de 2025, a entidade patronal pagadora das importâncias referidas ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B – Incentivo Fiscal à Valorização Salarial do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) (4,7%).

Na declaração anual de rendimentos pagos a emitir pela entidade patronal, relativa ao ano de 2025, deve constar de forma expressa, em relação ao valor isento neste âmbito, o cumprimento da condição de aumento salarial previsto nos termos do artigo 19.º B do EBF.

A taxa de retenção a aplicar a estes montantes é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente do mês em que for efetuado o pagamento.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

• **Realizações de utilidade social (despesas de saúde)**

Artigo 90.º da Lei OE2025 / Artigo 43.º Código do IRC

Os gastos suportados com contratos de seguros de saúde ou doença (previstos no n.º 2, artigo 43.º), são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 120 %.

São considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados nomeadamente com contratos de seguros de doença ou saúde / contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares.

• **Taxas**

Artigo 90.º da Lei OE2025 / Artigo 87.º do Código IRC

Diminuição em 1 ponto percentual a taxa nominal de IRC, de 21% para 20% (para as entidades que exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola e para as entidades do setor não lucrativo).

Sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial:

2022

PME (-250 trabalhadores,
VN até 50M€ ou Balanço
até 43 M€

- Aplicação taxa IRC 17%
- Primeiros €25.000 matéria coletável

2023

PME ou empresa
pequena-média
capitalização (*Small Mid
Cap*) - 500 trabalhadores

- Aplicação taxa IRC 17%
- Primeiros €50.000 matéria coletável

2025

PME ou empresa
pequena-média
capitalização (*Small Mid
Cap*) - 500 trabalhadores

- Aplicação taxa IRC 16%
- Primeiros €50.000 matéria coletável

• **Taxa de tributação autónoma**

Artigos 90.º e 116.º da Lei OE2025 / Artigo 88.º do Código IRC

Encargos relacionados com viaturas (IRC art.º 88, n.ºs 3,18 e 20)					€
Custo de aquisição	Geral	Híbridas plug-in*	Movidas a GNV	Movidas energia elétrica **	
Situação anterior	Inferior a 27.500	10%	2,5%	2,5%	-
	Igual ou superior a 27.500 e inferior a 35.000	27,5%	7,5%	7,5%	-
	Igual ou superior a 35.000	35%	15%	15%	-
	Superior a 62.500	-	-	-	10%
OE2025	Inferior a 37.500	10%	2,5%	2,5%	-
	Igual ou superior a 37.500 e inferior a 45.000	27,5%	7,5%	7,5%	-
	Igual ou superior a 45.000	35%	15%	15%	-
	Superior a 62.500	-	-	-	10%

Os encargos com espetáculos deixam de ser considerados despesas de representação.

O agravamento de 10 pontos percentuais nas taxas de tributação autónoma em caso de prejuízo fiscal não é aplicável no ano de 2025, quando:

- O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação de 2022, 2023 e 2024 e as obrigações declarativas de submissão do Modelo 22 e IES, relativas a 2023 e 2024 tenham sido cumpridas no prazo legal previsto;

- Corresponda ao período de tributação do início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes (início de atividade em 2025, 2024 ou 2023).

• **Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola**

Artigo 333.º da Lei OE2025 / Prorrogação de efeitos¹

Aplicação nos períodos de 2022 a 2025.

Podem ser majorados em 40 % os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo referentes à aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

- a) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
- c) Água para rega;
- d) Garrafas de vidro.

A majoração de 40%, por ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC, não possa ser usufruída no primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024, pode ser considerada para efeitos de apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte.

O benefício fiscal previsto está sujeito às regras de auxílios de minimis.

¹ Os artigos 240.º e 251.º da Lei n.º 82/2023, de 12 dezembro, são prorrogados até 31/12/2025

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

• *Exclusões do direito à dedução*

Artigo 92.º da Lei OE2025 / Artigo 21.º do Código do IVA

A alteração clarifica que os **velocípedes**, com ou sem motor, não se enquadram nas categorias de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos, não se encontrando, assim, abrangidos pela exclusão do direito à dedução do IVA.

A alteração à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA tem natureza interpretativa.

• *Lista I Anexa ao Código do IVA (taxas reduzidas)*

Artigo 92.º da Lei OE2025

Redação anterior	OE 2025
2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P..	2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento, adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos, pelo INEM, IP, <u>pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, pelos municípios e pelas entidades intermunicipais</u> .

Os utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridas pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiro dos Açores, pelos municípios e pelas entidades intermunicipais passam a beneficiar da aplicação da taxa reduzida do IVA (verba 2.10 da lista I anexa ao Código do IVA).

Os espetáculos de tauromaquia passam a estar abrangidos pela taxa reduzida da verba 2.32 da lista I anexa ao Código do IVA. Pela Lei OE2020 os espetáculos de tauromaquia estavam excluídos da aplicação da taxa reduzida.

• ***Isenção de IVA – Transmissão de bens utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola***

O n.º 2, a) do artigo 333.º do OE2025 define que o artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, **vigora até 31 de dezembro de 2025.**

O artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, tem a seguinte redação:

Artigo 4.º

Tributação de bens para produção agrícola

1 - Estão isentas de IVA as transmissões dos seguintes bens, quando normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

:a) Adubos, fertilizantes e corretivos de solos; e

b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana.

c) Garrafas de vidro.

2 - Estão isentas de IVA as transmissões de todos os produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas.

3 - As operações referidas nos números anteriores conferem o direito à dedução do imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a sua realização.

• **Defesa da Floresta Contra Incêndios**

Restituição de IVA – Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 julho (alínea b) n.º 1 do art.º 2.º)

Artigo 326.º da Lei OE2025

Inclusão das entidades titulares de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, quando não possam exercer o direito à dedução do IVA, no regime de restituição do IVA previsto no referido diploma.

O ICNF, I. P., as associações humanitárias de bombeiros, os municípios, relativamente a corpos de bombeiros, e as entidades titulares de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, quando não possam exercer o direito à dedução do IVA, quanto aos bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIAS EM MATÉRIA DE IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

O artigo 117.º do OE2025 define uma disposição transitória em matéria de impostos especiais de consumo:

Artigo 117.º

Disposição transitória em matéria de impostos especiais de consumo

1 - No ano de 2025, o gasóleo colorido e marcado, previsto no artigo 93.º do Código dos IEC, pode ainda ser consumido por veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

2 - As formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo do benefício previsto no número anterior são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna, das florestas e da energia, após autorização das instituições europeias, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade.

INCENTIVO AO EMPARCELAMENTO DE PRÉDIOS RÚSTICOS

O artigo 119.º do OE2025 introduz, no ano de 2025, um incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos, com a seguinte redação:

1 - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto², em 2025, estão isentos de emolumentos todos os atos e contratos necessários à realização das operações de emparcelamento de prédios rústicos contíguos ou confinantes, de um mesmo proprietário, qualquer que seja a sua afetação económica, bem como o registo de todos os direitos e ónus incidentes sobre os novos prédios rústicos daí resultantes.

2 - Estão isentas do IMT e do imposto do selo as transmissões de prédios rústicos necessárias para execução do previsto no número anterior.

3 - As isenções previstas no número anterior são requeridas nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IMT.

4 - Para beneficiar das isenções previstas nos números anteriores, o respetivo processo deve ser acompanhado dos documentos demonstrativos de que:

- a) O requerente é titular do direito de propriedade dos prédios rústicos a emparcelar;*
- b) Os prédios rústicos a emparcelar são contíguos ou confinantes.*

5 - O documento a que se refere a alínea b) do número anterior é emitido pelo município territorialmente competente.

6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a definição de prédio rústico é a que consta do n.º 2 do artigo 204.º do Código Civil.

² A Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, estabelece o Regime Jurídico da Estruturação Fundiária, altera o Código Civil, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março.

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

• ***Incentivos fiscais à atividade silvícola e agrícola***

Artigo 333.º da Lei OE2025 / Artigo 59.º- D do EBF

Vigência do artigo 59.º- D é prorrogada até 31/12/2025, tendo em vista a sua revisão no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2025.

• ***Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal***

Artigo 333.º da Lei OE2025 / Artigo 59.º- G do EBF

Vigência do artigo 59.º- G é prorrogada até 31/12/2025, tendo em vista a sua revisão no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2025.

• ***Incentivo fiscal à valorização salarial***

Artigo 91.º da Lei OE2025 / Artigo 19.º- B do EBF

São introduzidas alterações significativas neste incentivo, criado no OE2023³.

Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos do IRC e dos sujeitos passivos do IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes aos aumentos salariais relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 200 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício, quando:

a) O aumento da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7 %; e

³ O artigo 19.º-B do EBF, aditado pela Lei OE2023, cessa a sua vigência em 31 de dezembro de 2026. (n.º 2 do artigo 282.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

b) O aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que auferiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7 %.

Não são considerados:

- a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;
- c) Os trabalhadores que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, bem como os membros do respetivo agregado familiar.

Estão excluídos do regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado ou atualizado há menos de três anos.

O montante máximo anual dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida, não sendo considerados os encargos que resultem da atualização desse valor.